



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Mensagem N.º 046/2023, de 17 de julho 2023.

Senhores Nobres Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à superior deliberação legislativa o projeto de lei apenso, que são fixadas as larguras da faixa transitável das estradas municipais de Rio Crespo.

Mencionada proposição tem por objetivo melhorar o trânsito em nossas estradas municipais, bem como autorizar o município ao recuperar estas estradas municipais, desapropriar se necessário terras existentes nas faixas estabelecidas nesta lei.

Assim pedimos aos Nobres Vereadores que analisem e por fim votem o referido projeto, a fim de conhecer e aprovarem o referido projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Rio Crespo-RO, 17 de julho de 2023.



Evandro Epifânio de Faria
Prefeito Municipal

*Recebido 18/07/2023
Edilaine P. Rodrigues
Câmara Municipal
Rio Crespo - RO*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI Nº 046, DE 17 DE JULHO DE 2023.

“Dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, autoriza o Município se necessário desapropriar se estiver dentro dos limites estipulados por esta lei, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. São fixadas as seguintes larguras da faixa transitável das estradas municipais de Rio Crespo.

I – Estrada Geral, 12(doze) metros de cada lado, partindo a medição do centro da estrada, totalizando 24 metros de largura;

II – Estradas no setor chacareiro, 04(quatro) metros, partindo a medição do centro da estrada, totalizando 08 (oito) metros de largura;

Art. 2º. Na faixa transitável das estradas municipais, não será permitido depositar lenhas, madeiras, entulhos, pedras ou de qualquer material que venha ocupar a estrada, considerada assim o leito e suas margens.

Art. 3º. Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta lei são estabelecidas as seguintes restrições nas faixas de domínio:

I - Plantar vegetação de porte que possa prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II – Proceder escavações ou desmontes sem autorização do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



III – Realizar construções, observando uma distância mínima de 2 (dois) metros a partir da faixa de domínio;

IV- Instalar ou colocar cercas, muros, grades.

Parágrafo único: Ao proprietário é permitido efetuar a roçada da faixa de domínio às suas expensas, desde que executado dentro das normas previstas;

Art. 4º. A falta de atendimento ou infringência do disposto nos artigos desta lei, acarretará ao infrator a multa em valor equivalente a 5 UFM, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, findos os quais sem o atendimento, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais medidas.

Art. 5º. Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais em larguras superiores às definidas no artigo 1º, o Município realizará a desapropriação correspondente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Rio Crespo-RO, 17 de julho de 2023.



EVANDRO EPIFANIO DE FARIA
Prefeito Municipal